

(Ac. 2a.T-017/81)

MVR/mdgs

O depósito prévio pode ser feito no transcurso do prazo recursal, a teor do art. 7º, da Lei nº 5584/70. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4489/79, em que é Recorrente AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA e Recorrido RAIMUNDO SOARES DA CRUZ.

O agravo de instrumento do empregador foi provido, por esta Eg. Turma, nos seguintes termos:

"A jurisprudência divergente, citada nas razões da revista, trasladada para este instrumento e fls. 15 e 16, autoriza, na verdade, seu processamento, a teor do art. 896, da CLT.

Mesmo sem dizer, desde logo, que o recurso de revista também se apoia no art. 7º, da Lei nº 5.584/70, dou provimento ao presente agravo, por aquela primeira razão, para que seja processada a revista."

Processada, devidamente, a revista, a dou ta Procuradoria Geral opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente - Conheço da revista com a fundamentação exposta no meu voto (acima transcrito) ao en seja da apreciação do agravo de instrumento, na forma do art. 896, da Consolidação.

Mérito - O recurso trabalhista sujeito a depósito pressupõe que esse depósito seja prévio, a teor do art. 899, § 1º, da CLT.

O vocábulo prévio, porém, deve ser enten-
dido como anterior ao processamento global do recurso.

Não é preciso que seja ele feito antes
da interposição do apelo. É suficiente que seja realizado den-
tro do prazo recursal. É o que se depreende do art.79, da Lei
nº 5584/70.

Foi o que ocorreu no caso dos autos, ra-
zão por que dou provimento à revista, determinando que os au-
tos baixem ao Eg. Tribunal a que, para que este julgue o méri-
to do recurso ordinário do qual não conheceu.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda
Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso e
dar-lhe provimento, determinando a baixa dos autos, a fim de
que o Egrégio TRT julgue o mérito do R.O., do qual não conhe-
ceu, unanimemente.

Brasília, 03 de fevereiro de 1.981.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

MOZART VICTOR RUSOMANO

Ciente:

Procurador

HÉLIO ARAÚJO DE ASSUMÇÃO

